

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100007046143

INTERESSADO: GABINETE DO DELEGADO-GERAL

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 1029/2021 - GAB

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO AOS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM NA CARREIRA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE CÁLCULO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 5403). REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ENCARTADO, SOBRETUDO, NOS DESPACHOS "AG" NºS 005598/2015 E 005718/2015. VIABILIDADE JURÍDICA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se de anteprojeto de lei complementar (000021443884), cujo escopo é alterar a Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020, mediante inclusão de parágrafo ao art. 73, para estabelecer regime de transição aos policiais civis que ingressaram nos quadros da Delegacia-Geral da Polícia Civil até a entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, garantindo-lhes a percepção de proventos com integralidade e paridade.

2. Por meio do **Ofício nº 24656/2021 - PC** (000021383685), o Diretor-Geral da Polícia Civil apresenta as seguintes considerações acerca da proposição enfocada: **(i)** a Lei Complementar federal nº 51/85, editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 01/69, e recepcionada pela Constituição de 1988, estabelece o direito à percepção de proventos integrais, o que, à época da edição da lei, significava totalidade da remuneração percebida pelo servidor na atividade; **(ii)** já a paridade de proventos é garantida pela Lei federal nº 4.878/65; **(iii)** o art. 40, § 4º, da CF/88, autoriza a instituição de aposentadoria especial para o servidor policial, com requisitos e critérios diferenciados, o que abrange o valor de referência para o cálculo do benefício e a forma de revisão dos valores; **(iv)** a Lei Complementar estadual nº 59, de 13 de novembro de 2006, que dispõe sobre a aposentadoria especial do policial civil, exige critérios mais gravosos que a Lei Complementar federal nº 51/85; **(v)** a Lei Complementar federal nº 144/2014, que alterou a Lei Complementar federal nº 51/85, manteve o critério de cálculo dos proventos da aposentadoria especial voluntária dos policiais; **(vi)** a Emenda Constitucional nº 103/2019 confere aos Estados competência legislativa para fixar as regras de cálculo e reajuste das aposentadorias, nos termos do art. 40, § 3º, da CF/88; **(vii)** o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.403-RS, definiu que os *“requisitos e critérios diferenciados passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste de proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos”*; **(viii)** a Constituição Estadual estabelece que os critérios e requisitos para a aposentadoria especial dos policiais civis que ingressaram até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 devem atender ao previsto no art. 5º da referida Emenda, ou seja, na forma (requisitos e critérios) da Lei Complementar federal nº 51/85; e, **(ix)** vários Estados têm adotado a mesma forma de cálculo e reajuste adotada pela União, a saber, integralidade de proventos e paridade plena.

3. É o relatório.

4. Preambularmente, consigno ser do Chefe do Executivo a iniciativa privativa ao anteprojeto de lei complementar de que cuidam os autos. A proposta envolve assunto relativo à aposentadoria de servidor público, incidindo, então, o art. 20, § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual (CE), e, por simetria, o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

5. É firme o entendimento desta Procuradoria-Geral no sentido de que as regras de aposentadoria especial dos policiais civis, com fundamento no art. 40, § 4º¹, da Constituição Federal, na redação que vigorava até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, deveriam observar os requisitos previstos na Constituição Federal, notadamente em seu art. 40, bem como as regras contidas na Lei Complementar federal nº 51/85, norma geral de caráter nacional sobre o tema, conforme decisão na ADI nº 3817 (Supremo Tribunal Federal, STF, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13/11/2008).

6. Nesse sentido, consolidou-se nesta Casa o entendimento acerca da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 59/2006, que estipulou integralidade e paridade aos proventos de servidor que tenha ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, uma vez que tais benefícios não foram albergados na Lei Complementar federal nº 51/85². Posteriormente, com a alteração pela Lei Complementar federal nº 144/2014, novas manifestações, estampadas nos **Despachos "AG" nºs 005598/2015 e 005718/2015**, reconheceram a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 59/2006, por força do

art. 24, § 4º, da Constituição Federal, à vista de sua incompatibilidade material com a nova redação dada à Lei Complementar federal nº 51/85.

7. Em resumo, as orientações desta instituição acerca da interpretação do inciso II do art. 1º da Lei Complementar federal nº 51/85, quando assegura “*proventos integrais*”, sempre foram no sentido de que se trata de mera expressão contraposta a *proventos proporcionais*, não se confundindo com *integralidade*. É dizer, o dispositivo não assegura que os policiais tenham a base de cálculo do benefício previdenciário formada pela última remuneração em atividade (*integralidade*); sendo, todavia, *proventos integrais* mediante o uso do coeficiente do cálculo, relativo ao tempo de contribuição, igual a 100% (cem por cento).

8. Embora a matéria esteja pendente de definição no julgamento do RE nº 1.162.672 (tema 1019 da repercussão geral³), a questão vem ganhando novos contornos, inclusive no âmbito da Corte Constitucional que, recentemente, no julgamento da ADI nº 5403, tendo como parâmetro de controle o regime constitucional que vigorava até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, decidiu que os Estados podem, com fulcro no art. 40, § 4º, estabelecer regras específicas de cálculo e reajuste de proventos de aposentadoria especial de seus servidores, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos, com o objetivo de conferir tratamento mais benéfico a determinadas categorias de segurados (art. 40, § 4º, da CF). Confira-se a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente."

(ADI 5403, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

9. Em seu voto, o Min. Alexandre de Moraes deixou consignado que a Lei Complementar federal nº 51/85 confere direito à integralidade de proventos, e que a paridade, na aposentadoria especial do policial civil da União, está garantida na Lei federal nº 4.878/65. Confira-se:

"Por exemplo, a aposentadoria dos servidores policiais, cuja matéria foi tratada pela Lei Complementar federal 51/1985, norma em relação a qual a Jurisprudência desta CORTE reconheceu a recepção pela CF/1988, como exercício válido da competência legislativa da União para a regulamentação do art. 40, § 4º, da CF: ADI 3.817, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 2/4/2009 (em que invalidada lei distrital que restringira o conceito de atividade policial); RE 567.110, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 8/4/2011 (julgamento em sede de Repercussão Geral). A LC 51/1985, já com a redação das LCs 144/2014 e 152/2015, tem o seguinte teor:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - (Revogado pela Lei Complementar 152/2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Relativamente aos policiais, também deve ser mencionada a Lei 4.878/1965, que dispôs sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais da União e do Distrito Federal. A respeito do regime de aposentadoria, tal lei (nesse aspecto recepcionada como lei complementar pela CF/1988) previu o seguinte:

Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

(...)

Vê-se, portanto, que esse regramento, o qual subsiste mesmo após o advento das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 (as quais puseram fim à integralidade e a paridade), prevê regras bem mais favoráveis de aposentadoria em relação ao tempo de contribuição e aos critérios de cálculo do benefício, estabelecendo o direito à percepção de proventos integrais do servidor policial que contribuiu por 30 anos, dos quais 20 em atividade estritamente policial (art. 1º, II, da LC 51/1985, correspondente ao art. 1º, I, na redação anterior à LC 144/2014), além de garantir o reajustamento dos benefícios em igualdade com os servidores ativos (art. 38 da Lei 4.878/1965). Nesse sentido: MI 2283-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/9/2013, DJe de 22/10/2013.

(...)

Na presente hipótese, o legislador estadual, seguindo o legislador federal (art. 1º, II, da LC 51/1985), optou por conceder uma base de cálculo mais benéfica (integralidade) aos proventos de aposentadoria especial concedidos aos servidores do Sistema Penitenciário e de órgão que compõe a segurança pública (Instituto-Geral de Perícias), garantindo o seu reajustamento pelos mesmos índices dos servidores da ativa (paridade)."

10. Esse entendimento é perflhado pela Advocacia-Geral da União que, por meio do Parecer nº JL-04, aprovado pelo Presidente da República⁴, passou a orientar a questão relativa ao cálculo e reajustamento dos proventos da aposentadoria especial dos policiais civis, da seguinte forma:

"128. Diante do exposto, conclui-se o seguinte:

i) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei nº 4.878/1965.

ii) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13/11/2019 (com a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, §2º, I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 26, todos da

Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como passaram a se submeter ao Regime de Previdência Complementar da Lei nº 12.618/2012."

11. Nesse sentido, vários Estados da federação passaram a prever, em sua legislação interna, regras específicas de transição acerca da aposentadoria especial dos policiais civis, com as garantias da paridade e integralidade, conforme demonstrado pela Diretoria-Geral da Polícia Civil em seu ofício inaugural (000021383685).

12. É necessário reconhecer, contudo, que o próprio STF possui decisões em sentido contrário⁵, o que revela o quão tormentosa é a questão, o que deverá ser resolvido de forma definitiva, pela Corte Suprema, quando do julgamento do RE nº 1.162.672.

13. Com a reforma operada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, teve lugar uma verdadeira mudança paradigmática do regime previdenciário brasileiro. As alterações sensíveis e estruturais podem ser observadas, entre outras, pela redução de matérias tratadas pela Constituição (desconstitucionalização), bem como pela ampliação do âmbito de competência estadual e municipal (Constituição Federal-CF, art. 40, §§ 1º, 3º, 7º, 19, entre outros).

14. Com efeito, a Emenda Constitucional federal nº 103/2019 estabelece que as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente (art. 40, §3º). Entretanto, tal competência não é ilimitada, na medida em que deve observar as demais regras constantes do art. 40, notadamente o disposto nos §§ 2º e 8º:

"Art. 40 (...)

§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16."

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)"

15. Ademais, o art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal, facultou aos entes federados o estabelecimento de regramento específico próprio em relação à idade e ao tempo de contribuição para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144. Ou seja, o constituinte nacional outorgou aos Estados competência para legislar sobre o tema, de forma a atender às necessidades regionais, não tendo fixado nenhum parâmetro que reclamasse obediência pelo constituinte decorrente. Importante registrar que o novo texto constitucional não impõe mais a obrigatoriedade de lei nacional para disciplinar a questão.

16. Nesse contexto, no rumo da Emenda Constitucional nº 103/2019, o Estado de Goiás promoveu alterações na sua ordem jurídica interna com a Emenda Constitucional estadual nº 65/2019, cujos dispositivos, além de cumprirem com o referendo citado no art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, determinaram a aplicação, no âmbito estadual, de iguais normas aplicáveis aos servidores públicos federais no que tange à concessão de benefícios previdenciários, seus requisitos, critérios de cálculo e de reajustamento dos benefícios.

17. Enfim, o Estado de Goiás optou legitimamente por atrelar a disciplina dos critérios de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte às regras aplicáveis aos servidores da União e seus respectivos dependentes (art. 97, § 3º, da CE, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2019).

18. Em relação às aposentadorias especiais dos policiais civis, a Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2019, estabelece:

"Art. 97. [...]

§ 4º-B A lei complementar federal estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos estaduais de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil do Órgão de que trata o inciso I do art. 121.

§ 4º-C Os ocupantes dos cargos estaduais de agente penitenciário, de agente socioeducativo e de policial civil do Órgão de que trata o inciso I do art. 121 desta Constituição, que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderão se aposentar na forma do art. 5º da referida emenda.

§ 4º-D Os ocupantes dos cargos estaduais de agente penitenciário, de agente socioeducativo e de policial civil do Órgão de que trata o inciso I do art. 121 desta Constituição, que tenham ingressado na respectiva carreira após a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderão se aposentar na forma do art. 10, § 2º, inciso I e § 4º da referida emenda, até que entre em vigor Lei federal."

19. Especificamente em relação a tais servidores, a Constituição Estadual distingue a situação daqueles que ingressaram antes e após a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Aos servidores que ingressaram antes da EC nº 103/2019, o constituinte estadual remete às regras do art. 5º da referida Emenda, cujo teor é o seguinte:

"Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985."

20. Desta forma, a inativação desses servidores, que tenham ingressado na carreira até a data da publicação da EC nº 103/2019, dar-se-á de acordo com a regra de transição estabelecida no art. 5º da referida emenda, isto é, segundo os requisitos da Lei Complementar federal nº 51/85 (tempo de

contribuição e tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial), observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos.

21. Já os servidores que ingressaram na carreira após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 terão suas aposentadorias regidas pelas disposições do art. 10, § 2º, I, e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor lei federal que discipline a matéria. Eis a redação dos referidos dispositivos:

"Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos [§§ 4º-B, 4º-C](#) e [5º do art. 40 da Constituição Federal](#) poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

(...)

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei."

22. Nessa situação (servidores que ingressaram após a Emenda Constitucional nº 103/2019), a forma de cálculo e reajustamento, até que seja editada a lei de que trata do art. 10, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, dar-se-á na forma da regra transitória do art. 26 da mesma emenda⁶.

23. Por sua vez, em relação aos servidores pertencentes às categorias referidas no § 4º-B do art. 40, que ingressaram na carreira até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não está explícita, na referida emenda, a forma de cálculo e reajustamento dos benefícios concedidos na forma do art. 5º. Há, apenas, remissão às regras da Lei Complementar federal nº 51/85. Muito embora tal dispositivo não tenha feito menção às propriedades da integralidade e paridade, a interpretação que vem prevalecendo no órgão de consultoria jurídica da União, com o aval do Presidente da República, e que foi adotada pela maioria dos Ministros do STF no julgamento da ADI nº 5034, é no sentido de que tais benefícios são assegurados aos policiais civis da União pela Lei Complementar federal nº 51/85 (integralidade) e pelo art. 38 da Lei federal nº 4.878/1965 (paridade).

24. A despeito da divergência acerca da matéria, é necessário reconhecer, na esteira do precedente firmado pelo STF na ADI nº 5403, que o Estado de Goiás possui competência legislativa para o estabelecimento de critérios de cálculo diferenciados e mais vantajosos nas aposentadorias especiais de servidores que exerçam atividades de risco, com fulcro na autorização antes contida no art. 40, § 4º, II, da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019. Vale notar que, a partir dessa emenda, a competência do ente federado ficou limitada ao estabelecimento de requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição (art. 40, § 4-B).

25. Destarte, ainda que a legislação federal de regência (Lei Complementar federal nº 51/85) não tenha previsto as garantias da paridade e integralidade, conforme a interpretação que sempre

prevaleceu nesta Casa, não se pode afastar a competência legislativa do Estado de Goiás para o estabelecimento dessas garantias aos policiais civis, no período anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019. Ora, se omissão havia na legislação federal, aberta estava a competência supletiva do Estado, nos moldes do art. 24, XII, §§ 2º e 3º, CF. Noutra viés, a prevalecer o entendimento de que a legislação federal alberga tais garantias, conforme interpretação adotada no âmbito da AGU e no STF (ADI nº 5403), a legislação estadual não estaria desconforme à lei nacional de normas gerais.

26. Por conseguinte, à luz do precedente firmado pela Corte Constitucional (ADI nº 5403), necessário rever o posicionamento da Casa acerca do tema, para reconhecer a constitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 59/2006, que estipulou *integralidade* e *paridade* aos proventos de servidor que tenha ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

27. Na mesma linha, também há que se admitir a viabilidade jurídica da regra de transição proposta nestes autos, dirigida aos policiais civis que ingressaram na carreira até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, porquanto inserida no âmbito da competência legislativa do Estado (art. 24, XII, §§ 2º e 3º, CF), e seu conteúdo encontra respaldo no art. 40, § 4º, II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, e no art. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual c/c art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

28. Ademais, a redação do dispositivo proposto deve ser aperfeiçoada, no que se refere ao marco para aplicação da regra de transição, para indicar o ingresso na carreira até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

29. Por fim, também deve ser observado que a extensão dos benefícios da paridade e integralidade, nos moldes propostos, deve vir acompanhada de estudos acerca dos impactos orçamentário-financeiro e atuarial no RPPS/GO, conforme exigência do art. 9º da Lei Complementar estadual nº 161/2020⁷, cujo fundamento de validade é o art. 195, § 5º, da Constituição Federal⁸. Com efeito, o art. 10 da Lei Complementar estadual nº 161/2020 veda a adoção de medidas contrárias à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social do Estado de Goiás.

30. Ante o exposto, opino pela **viabilidade jurídica** da proposição, **desde que suplantadas as providências indicadas nos itens 28 e 29.**

31. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à **Secretaria-Geral da Governadoria, via Gerência da Secretaria-Geral**, para ciência ao Chefe do Executivo. E, em seguida, para a **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, na Gerência de Aposentadorias da Goiás Previdência** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Anote-se, também, a mudança de entendimento contida nos **Despachos "AG" nºs 005598/2015 e 005718/2015**, por força do presente despacho.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 40. (...)

~~§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

~~I portadores de deficiência;~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

~~II que exerçam atividades de risco;~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

~~III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)."

2 Com esse teor, os Despachos "AG" 005785/2011 e 4239/2017, dentre outros, e Despachos nºs 108/2019 GAB e 777/2019 GAB.

3 "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade."

4 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-JL-04-2020.htm

5 Por exemplo, no RE nº 1.164.576, e na ADI nº 5039 (rel. min. Edson Fachin, j. 10/11/2020).

6 "Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo

valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social."

7 "Art. 9º Em atenção ao princípio da contrapartida fixado no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e previsto no inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar, fica estabelecido que os projetos de lei que repercutirem nos benefícios previdenciários devem apresentar parecer técnico acerca dos impactos orçamentário-financeiro e atuarial no RPPS/GO, emitidos pela GOIASPREV.

Parágrafo único. É indispensável para a regular instrução do processo legislativo que ele esteja acompanhado da declaração prevista no inciso II do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, emitida pelo RPPS/GO, e dos pareceres técnicos de que trata o caput deste artigo."

8 "Art. 195 (...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/07/2021, às 09:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021582570** e o código CRC **4FD59D3B**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100007046143

SEI 000021582570